



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO
MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA – SC**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n. 002/2024 – FME
Processo de compra/licitação n. 010/2024

WERNERMANUTEC MANUTENÇÕES INDUSTRIAL
LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 51.006.539/0001-99, com sede na Avenida Olinkraft, 2823, Bairro Pinheiro, Otacílio Costa – SC, CEP 88540-000, neste ato representada por seu advogado (documento de procuração em anexo), com fundamento nos itens 25.1 e 25.2 do Edital do Pregão Eletrônico 002/2024 – FME e no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme segue:

O Edital do Pregão Eletrônico n. 002/2024 – FME assim dispõe em seu item 11.9, alínea ‘a’, acerca das exigências quanto à documentação de Habilitação/Qualificação Técnica:

11.9. Qualificação Técnica:



a) Apresentar pelo menos 01 (um) **atestado de capacidade técnica expedido necessariamente em nome do (a) licitante**, por pessoa jurídica de direito público ou privado, **de que a empresa** forneceu/fornece os produtos/serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido pregão, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Tal exigência está em desacordo com a legislação de regência.

Veja-se, primeiramente, que a Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021), em seu art. 67, inciso I, ao dispor sobre a exigência de atestado de capacidade técnica para a comprovação de qualificação técnica, assim o fez em relação ao profissional que será o responsável técnico vinculado à empresa licitante, e não em nome da licitante. Destaca-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

E nem poderia ser diferente, uma vez que a legislação atinente às obras e serviços de engenharia atribui a responsabilidade técnica (ART) do profissional registrado no respectivo conselho, e não da empresa/pessoa jurídica. Isto porque empresas agem por meio dos profissionais devidamente qualificados e habilitados à atividade de engenharia.

Nessa linha, vale também mencionar a Lei Federal n. 5.194/1966, que, ao regular o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, assim o fez, em seu art. 2º, em relação ao detentor de diploma de



engenharia (profissional da engenharia) e não em relação a empresas que atuem no ramo da engenharia. Destaca-se:

Art. 2º **O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:**

a) **aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;**

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, **diploma de faculdade ou escola estrangeira** de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) **aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.**

Do mesmo diploma legal supracitado, tem-se ainda:

Art. 17. **Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia,** respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, **são do profissional que os elaborar.**

Já a Lei de Licitações (14.133/2021), ainda impõe à Administração Pública que não inclua no edital disposições que venham a restringir indevidamente a participação de possíveis interessados na contratação, ou que sejam simplesmente impertinentes ou irrelevantes:



Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato:**

Ora, se os serviços de engenharia são regulamentados pela legislação para atribuir o exercício da profissão e a respectiva responsabilidade técnica ao profissional (e não à empresa), logicamente que a inclusão de exigências de comprovação de atestado de capacidade técnica obrigatoriamente em nome da pessoa jurídica é impertinente e irrelevante para o objeto do contrato, além de implicar em indevida restrição de empresas idôneas que possam se interessar em participar do certame e que contem com profissionais experientes e devidamente habilitados como seus responsáveis técnicos.

Desse modo, a exigência em questão também fere os princípios da razoabilidade e da competitividade, já que restringe a competição de forma desarrazoada, ofendendo-se também ao art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Por fim, do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, expressamente referida como de observância obrigatória às licitações, no final art. 5º da Lei 14.133/2021, acima citado, colhe-se:

Art. 5º **Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.**

Ou seja, a finalidade da exigência do atestado de capacidade técnica é justamente o poder público se certificar de que o responsável técnico vinculado à empresa licitante detém experiência em obra semelhante ou de complexidade técnica superior ao objeto licitado, afinal, a ART a ser emitida para a obra/serviço licitado será assim feita em nome deste (profissional da engenharia/responsável técnico) e não da licitante.

Ante o exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 002/2024 – FME para a exclusão das exigências do seu item 11.9 ou para a sua adequação/alteração no sentido de que os atestados de capacidade técnica ali exigidos possam ser aceitos em nome do profissional/responsável técnico vinculado à licitante, e não como originalmente constou (obrigatoriamente em nome da licitante).

Nestes termos, Pede deferimento.

Otacílio Costa – SC, 12 de abril de 2024.

TIAGO SILVESTRIN
MATIAS

Assinado de forma digital por
TIAGO SILVESTRIN MATIAS
Dados: 2024.04.12 15:29:59
-03'00'

TIAGO SILVESTRIN MATIAS

OAB/SC 21.363